



## INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

44ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 12/12/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100411-7**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Canhotinho

### INTERESSADOS:

SANDRA REJANE LOPES DE BARROS

JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 23610-PE)

## RELATÓRIO

Trata-se da análise das contas de governo da Prefeita do Município de Canhotinho, Sra. Sandra Rejane Lopes de Barros, relativas ao exercício financeiro de 2021, para efeito de emissão de parecer prévio por parte deste Tribunal de Contas, na forma prevista no art. 31, §§ 1º e 2º, e art. 71, inciso I, c/c o art. 75, da Constituição Federal; bem como no art. 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual e art. 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE).

A presente prestação de contas foi enviada por meio do sistema eletrônico desta Corte e-TCE-PE, em atendimento a Resolução TC nº 11/2014 que disciplina a implantação da modalidade processual prestação de contas em meio eletrônico e dispõe sobre a forma de envio das prestações de contas anuais de Governo e de Gestão. Assim sendo, as referências às peças integrantes do processo foram feitas com base na numeração recebida no referido sistema, a menos que diferentemente do indicado.

Cumprido destacar, inicialmente, que as contas de governo são o instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo. Trata-se de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a gestão fiscal e previdenciária; demonstram os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites de gasto mínimo, previstos para a saúde e a educação e, máximo, para as despesas com pessoal.

Sendo assim, o presente processo não abrange todos os atos do gestor, mas apenas aqueles relativos à atuação governamental da Chefia do



Executivo Municipal, essenciais à emissão de Parecer Prévio pelo Tribunal de Contas, opinativo técnico-jurídico que irá subsidiar o julgamento político a cargo do Legislativo.

Portanto, tal análise não se confunde com as contas de gestão daqueles que administram e gerenciam dinheiros, bens e valores públicos a que se refere o art. 71, inciso II, da Constituição Federal e art. 30, inciso II, da Constituição Estadual, submetidas a julgamento pelo Tribunal de Contas, consubstanciado em deliberação que terá eficácia de título executivo, quando imputar débito (reparação de dano patrimonial) ou aplicar multa (sanção), conforme art. 71, § 3º, da Constituição Federal e art. 30, § 3º, da Constituição Estadual.

Por fim, cabe destacar que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores - inclusive o Prefeita, quando ordenadora de despesa - e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os artigos 29, § 2º, e o 30, inciso II, da Constituição Estadual.

Da análise da documentação constante dos autos, a área técnica do TCE/PE emitiu Relatório de Auditoria (doc. 81), o qual, na Tabela 1.b - Limites Constitucionais e Legais (pág. 9/10), evidencia o descumprimento do seguinte limite, conforme listado a seguir:

Especificação	Valor (R\$) ou limite legal (%)	Fundamentação Legal	% ou valor aplicado (R\$)	Situação
Despesa Total com Pessoal	54% da RCL	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20	56,69%	Descumprimento
Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	25% da receita <u>vinculável</u> na manutenção e desenvolvimento do ensino.	Constituição Federal, art. 212	19,29%	Descumprimento

O Relatório de Auditoria (doc. 81 - item 1, págs. 7/8), ainda aponta a ocorrência das seguintes irregularidades/deficiências:

- **Orçamento (Capítulo 2)**

- [ID.01] Programação financeira deficiente (Item 2.1).
- [ID.02] Inconsistência no valor da despesa realizada informado no Tome Conta e aquele informado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do encerramento do exercício (Item 2.2).
- [ID.03] Cronograma de execução mensal de desembolso deficiente (Item 2.2).



- [ID.04] LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.2).

- [ID.05] LOA com previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, pois, na prática, é mecanismo que libera o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento e descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.2).

- **Finanças e Patrimônio (Capítulo 3)**

- [ID.06] Balanço Patrimonial do município com registro deficiente do Passivo de longo prazo, uma vez que as provisões matemáticas previdenciárias se fundamentam em valores desatualizados (Item 3.3.1).

- [ID.07] Recolhimento menor que o devido ao RGPS de contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, descumprindo a obrigação de pagar ao regime geral R\$ 19.666,41 (Item 3.4).

- [ID.08] Recolhimento menor que o devido ao RGPS de contribuições previdenciárias patronais, descumprindo a obrigação de pagar ao regime geral R\$ 77.492,87 pertencentes ao exercício (Item 3.4).

- **Responsabilidade Fiscal (Capítulo 5)**

- [ID.09] Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF (Item 5.3).

- [ID.10] Inscrição de Restos a Pagar, processados e não processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio (Item 5.5).

- **Educação (Capítulo 6)**

- [ID.11] Insuficiência de gastos em educação, por não atingimento do limite mínimo. Nos termos da EC nº 119/2022, a diferença deve ser acrescida ao montante mínimo a ser aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino até o exercício financeiro de 2023 (Item 6.1).

- **Previdência Própria (Capítulo 8)**

- [ID.12] RPPS em desequilíbrio financeiro, haja vista o resultado previdenciário negativo de R\$ 4.301.073,76, valor que representa a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício (Item 8.1).



Devidamente notificado do teor do Relatório de Auditoria (RA), nos termos do art. 49 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), o interessado apresentou defesa escrita (docs. 90 e 94), anexando documentação suporte às suas alegações defensórias (docs. 95/98).

Vieram-me os autos.

É o relatório do que importa.

## VOTO DO RELATOR

Passo à análise das irregularidades e/ou deficiências apontadas pela auditoria, em confronto com os argumentos apresentados pela defesa.

- **Orçamento**

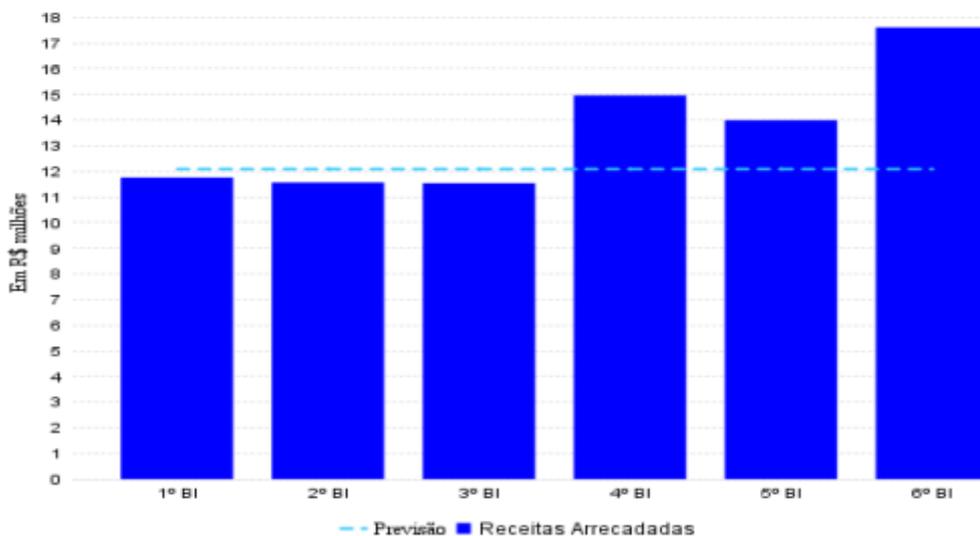
- **[ID.01] Programação financeira deficiente (Item 2.1).**

- **[ID.03] Cronograma de execução mensal de desembolso deficiente (Item 2.2).**

A equipe técnica desta Corte verificou que a programação financeira e o cronograma de desembolsos do município, instituídos pelo Decreto nº 64-A/2020, de 15/12/2020, e encaminhados na prestação de contas (doc. 21), se mostraram deficientes como instrumento de planejamento, haja vista apresentar as receitas e as despesas fora da realidade municipal. A equipe de auditoria demonstra, através dos gráficos 2.1d e 2.2f, a realidade da arrecadação e execução das despesas perante a programação financeira e o cronograma de execução das despesas:

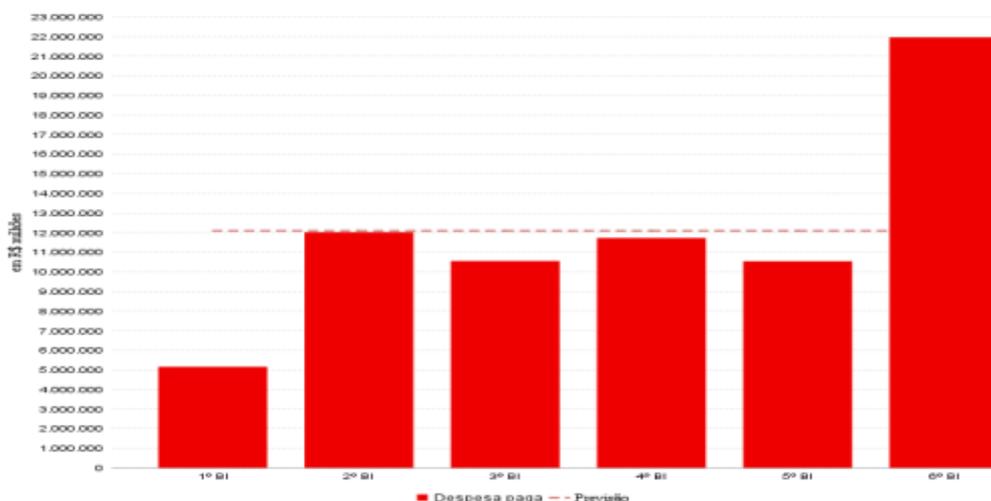


**Gráfico 2.1d** Previsão de receitas na Programação Financeira x Receitas arrecadadas  
2021 – Canhotinho



Fontes: Programação Financeira (doc. 21) e Siconfi, RREO 1º- 6º bimestres de 2021<sup>18</sup>.

**Gráfico 2.2f** Previsão de Desembolsos x Despesa Paga, 2021 – Canhotinho



Fonte: Programação Financeira (doc. 21) e Siconfi, RREO 1º- 6º bimestres de 2021<sup>17</sup>.

A defesa argumenta que, embora tenha havido distanciamento entre a programação e seu cronograma de desembolso, o município obteve excelente resultado do ponto de vista financeiro e orçamentário.

### Análise:

Verifico que o Decreto nº 064-A/2020 (doc. 21) contém valores repetidos mensalmente tanto na programação financeira como no Cronograma Mensal de Desembolso.

A não elaboração dos demonstrativos em apreço com base no histórico de arrecadação das receitas e na execução das despesas prejudicam o controle eficiente e eficaz dos gastos públicos do município. Um dos objetivos da Programação Financeira é compatibilizar a realização de receitas com execução de despesas, correspondendo ao fluxo de caixa para



o exercício de referência, enquanto o Cronograma Mensal de Desembolso consiste no desdobramento das dotações fixadas na LOA em metas mensais de desembolso, com base na existência e efetivo ingresso de receitas. daí a necessidade de detalhamento tanto das receitas como das despesas.

Assim sendo, a Programação Financeira e o Cronograma Mensal de Desembolso permitem o controle do gasto público frente a eventuais frustrações na arrecadação da receita. Tratam-se, portanto, de importantes instrumentos de gerenciamento de despesas públicas. Conforme determinado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em seu art. 9º, ao final do bimestre deverá o município fazer a limitação de empenho caso a realização de receita não suporte o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Apontamentos do Relatório de Auditoria mantidos, se mostrando reincidentes haja vista constarem como irregularidades nas últimas 03 prestações de contas de governo do município (Processos TCE-PE nº 21100419-4, nº 20100251-6 e nº 19100262-8), sendo passíveis de determinação, em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

**- [ID.02] Inconsistência no valor da despesa realizada informado no Tome Conta e aquele informado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do encerramento do exercício (Item 2.2).**

Aponta a auditoria a ocorrência de divergência entre os dados das despesas orçamentárias executadas, quando se comparam as informações no Sistema Informatizado “Tome Contas” e as constantes no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI). A seguir demonstro as divergências constantes na tabela 2.2a do RA:

**Tabela 2.2a** Comparativo das despesas registradas – Siconfi x Tome Conta  
2021 – Canhotinho (em R\$)

Despesas por Função	STN-Siconfi (a)	Tome Conta (b)	Diferença % (a-b)/a
Legislativa	2.140.914,00(1)	2.237.981,10(2)	-4,5
Administração	3.661.199,85(1)	3.813.992,98(2)	-4,1
Saúde	18.046.745,80(1)	19.044.133,91(2)	-5,5
Educação	26.242.130,99(1)	28.453.357,81(2)	-8,4
Urbanismo	5.945.940,42(1)	6.187.163,32(2)	-4,0

Fontes: (1)Siconfi, RREO, Anexo 02 (consulta realizada em 17/03/2022)  
(2)Sistema Tome Conta, TCE-PE (consulta realizada em 06/06/22)

A defesa alega que a auditoria não considerou no SICONFI as despesas intra-orçamentárias, trazendo tabela com os seguintes dados:



FUNÇÃO	SICONFI			TOME CONTA	DIFERENÇA
	Receita Orçamentária	Receita Intra-Orçamentária	Total da Receita		
LEGISLATIVO	2.140.914,00	97.067,10	2.237.981,10	2.237.981,10	-
ADMINISTRAÇÃO	3.667.157,01	146.835,97	3.813.992,98	3.813.992,98	-
SAÚDE	17.993.177,20	1.050.956,71	19.044.133,91	19.044.133,91	-
EDUCAÇÃO	26.231.131,41	2.222.226,40	28.453.357,81	28.453.357,81	-
URBANISMO	5.944.467,99	242.695,33	6.187.163,32	6.187.163,32	-

Requer desta forma que seja improvida a irregularidade apontada.

### **Análise:**

Verifico que os dados relativos às despesas orçamentárias executadas constantes no sistema informatizado “Tome Contas”, em pesquisa efetuada em 31/10/2023, ([Passira - Despesas](#)), estão convergindo em relação aos dados pesquisados na mesma data no SICONFI ([Balanço SICONFI - Passira](#)), quando somados os valores orçamentários e intra-orçamentários.

Desta forma, apesar de a tabela trazida pela defendente constar a nomenclatura “receita” ao invés de “despesa”, dou razão à defesa, motivo pelo qual retiro os apontamentos do rol de irregularidades.

**- [ID.04] LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.2).**

**- [ID.05] LOA com previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, pois, na prática, é mecanismo que libera o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento e descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.2).**

Registra a área técnica desta Corte que a Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício de 2021 - Lei nº 1682/2020 (doc. 44) autorizou em seu art. 8º, inciso I, o Poder Executivo a abrir créditos suplementares diretamente por decreto até o limite de 40% do total da despesa. O §1º do referido artigo estabelece que diversas dotações não estão incluídas no limite (dotações do grupo pessoal, pagamento de serviços da dívida, custeio de programas de educação, saúde e assistência social, entre outras).

A auditoria destaca que os dispositivos contidos na Lei Orçamentária (artigo 8º) se revelam inapropriados, uma vez que amplia significativamente a abertura de créditos suplementares diretamente pelo Poder Executivo, permitindo alterar parcela considerável do orçamento anual sem consultar o Legislativo, atentando à vedação constante no art. 167, inciso VII, da CF /1988.

A defesa aduz que o limite de 40% foi devidamente autorizado pela Câmara Municipal, aprovando a LOA, e ainda tem que se levar em



consideração o contexto do ano de 2021, em que houve a pandemia da COVID-19, que trouxe reflexos nas finanças municipais..

Destaca que a Lei 4.320/1964 “não impõe qualquer limite para a abertura de créditos suplementares, de modo que não podem as Cortes de Contas impor limites onde a lei não impõe, sob pena de ofender o princípio da legalidade”.

Argumenta ainda que o Estado de Pernambuco, por meio da Lei Estadual n.º 18.123, de 28 de dezembro de 2022, que estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2023, estabeleceu diversos dispositivos visando desburocratizar os procedimentos administrativos.

Desta forma, finaliza a defesa argumentando que tais questionamentos devem ser afastados no julgamento desta Prestação de Contas.

### **Análise:**

Não obstante a Lei Federal n° 4.320/64, ao dispor sobre a possibilidade de autorização para abertura de créditos suplementares na própria lei orçamentária, não haver fixado limites para tanto, ao lançar mão de tal permissivo legal, deve o legislador usar da razoabilidade na fixação do percentual de suplementação, bem como na definição daquelas despesas que dele estarão desoneradas, ou que terão margem de suplementação mais alargada, a fim de não tornar irrestrita a concessão de tais créditos, vedação imposta pelo art. 167, VII da Constituição Federal.

Ainda que não tenha havido descumprimento do limite de suplementação orçamentária autorizado, considerando que a gestão fiscal responsável requer ação planejada da administração pública, como previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, e que cabe ao Legislativo participar da elaboração do orçamento municipal e do controle da sua execução, entendo que a fixação de um percentual elevado possibilita, de fato, flexibilizar demais o orçamento, comprometendo o planejamento inicialmente aprovado.

O fato de haver participação do Poder Legislativo na elaboração da proposta orçamentária, aprovando o texto original sem contestação, dando cumprimento aos trâmites legislativos, por si só, não confere legalidade ao processo, pois, se assim o fosse, legitimaria qualquer projeto de lei, ainda que destoante da legislação, pela simples aprovação da Casa Legislativa. O próprio texto constitucional, em seu artigo 166, admite emenda ao projeto de Lei Orçamentária se relacionada à correção de erros ou omissões ou aos dispositivos do texto do projeto.

Quanto à comparação com o orçamento estadual, a autorização para abertura de crédito adicional constante na referida Lei Estadual é de 20% do total das despesas fixadas, 50% referente às despesas com o FEM, Fundo



Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal, e 70% para alteração do orçamento do Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife - CTM, porém, todos limitados ao montante de 20% do total das despesas.

- **Finanças e Patrimônio**

- **[ID.06] Balanço Patrimonial do município com registro deficiente do Passivo de longo prazo, uma vez que as provisões matemáticas previdenciárias se fundamentam em valores desatualizados (Item 3.3.1).**

A auditoria registra que o Balanço Patrimonial do município (doc. 06) possui registro deficiente do Passivo de longo prazo, uma vez que as provisões matemáticas previdenciárias encontram-se desatualizadas, registrando valor de R\$ 2.395.758,05 ao invés de R\$ 117.586.358,63, conforme DRAA de 2022, ano base 2021 (doc. 79).

A defendente alega que a avaliação atuarial relativa a 2021 só ficou pronta após o fechamento do Balanço de 2021, razão por não ter atualizado os valores. Informa que o exercício de 2022 já foi feito com base nos dados do DRAA 2023, e desta forma, requer que seja afastado o apontamento.

**Análise:**

Acerca do registro contábil tempestivo das provisões matemáticas previdenciárias, entendo que o apontamento relativo à sua defasagem acarreta um balanço patrimonial em desacordo com Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP) do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), neste caso a NBC-T nº 17 - Demonstrações Contábeis Consolidadas.

Como dito pela defesa que tal falha não ocorrerá na Prestação de Contas de 2022, sou pela expedição de determinação para que a falha não volte a ocorrer em exercícios futuros, como forma de acompanhar as medidas tomadas pela gestão.

- **[ID.07] Recolhimento menor que o devido ao RGPS de contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, descumprindo a obrigação de pagar ao regime geral R\$ 19.666,41 (Item 3.4).**

- **[ID.08] Recolhimento menor que o devido ao RGPS de contribuições previdenciárias patronais, descumprindo a obrigação de pagar ao regime geral R\$ 77.492,87 pertencentes ao exercício (Item 3.4).**

Relata a auditoria que, conforme Demonstrativo de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias ao RGPS (doc. 41), ocorreu recolhimento menor que o devido ao RGPS de contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, descumprindo a obrigação de recolher ao regime geral R\$ 19.666,41. Registra, ainda, o recolhimento menor que o devido ao RGPS de contribuições previdenciárias patronais, no montante de R\$ 77.492,87.



Finaliza a auditoria afirmando que:

[...] “O pagamento intempestivo das contribuições previdenciárias ao RGPS, ou seu não pagamento, além das restrições previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.212/1991, acarreta aumento do passivo do município ante o Regime Geral de Previdência, gerando ônus para o Erário em virtude dos acréscimos pecuniários decorrentes, e comprometem gestões futuras.”

A defesa argumenta, após reanálise dos cálculos demonstrados em defesa complementar (doc. 94), que ocorreu falha da Prefeitura, quando do preenchimento do Demonstrativo de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias (doc. 41). Anexa aos autos comprovantes de pagamento das referidas contribuições (docs. 95 a 98), evidenciando que tão somente o montante R\$ 1.562,50 não foi recolhido, sendo este de responsabilidade do Poder Legislativo.

Assim sendo, solicita que sejam afastadas as respectivas irregularidades.

#### **Análise:**

Ao confrontar o Demonstrativo de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias ao RGPS (doc. 41), verifico o detalhamento do recolhimento a menor no mês de dezembro/2021. A defesa comprovou, através de guias de pagamento da Previdência social, o referido pagamento do mês de dezembro, demonstrando a efetiva regularização, restando um valor mínimo de responsabilidade do Poder Legislativo não recolhido (R\$ 1.562,50).

Desta feita, entendo que os apontamentos devam ser retirados do rol de irregularidades.

- **Responsabilidade Fiscal**

- **[ID.09] Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF (Item 5.3).**

Registra a auditoria que a despesa total com pessoal, ao final do exercício de 2021 alcançou R\$ 40.991.372,62 (Apêndice V do RA), correspondendo a 56,69% em relação à Receita Corrente Líquida - RCL do município. Tal percentual encontra-se em divergência com o RGF registrado no SICONFI (58,75%).

Um dos motivos para tal divergência, de acordo com a auditoria, decorre que, nos cálculos da DTP evidenciados no Apêndice V (doc. 81, pág. 117), por força dos Acórdãos T.C. nºs 355/2018, 936/18 e 42/2020, foram consideradas, como dedução, despesas indenizatórias decorrentes de conversão de licenças-prêmio em pecúnia e do terço constitucional de férias. Além disso, foram identificadas divergências nos cálculos da Receita Corrente Líquida (RCL) constante no RREO do 6º bimestre (doc. 76), haja



vista não ter sido efetuado o ajuste decorrente das Emendas Individuais recebidas no exercício, preconizada no §16 do art. 166 da CF, no total de R\$ 700.000,00.

Destarte, a equipe de auditoria levou em consideração que o §3º do art. 15 da Lei Complementar Federal nº 178/21 suspendeu, para o exercício de 2021, a contagem dos prazos e as demais disposições do art. 23 da LRF.

Frisa, por fim, a auditoria, que a Lei Complementar nº 178, em seu art. 15, trouxe nova regra para a readequação ao limite de despesa com pessoal para aqueles municípios que se encontrem desenquadrados ao final do exercício de 2021:

- a) o excesso deverá ser eliminado à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032; e
- b) a comprovação acerca do cumprimento da regra de eliminação do excesso deverá ser feita no último quadrimestre de cada exercício.

A defendente traz em sua defesa a informação que a apuração da auditoria foi de 58,75%, valor idêntico ao apurado no apêndice do RA, destacando que os municípios estão dispensados da obrigatoriedade de retorno da DTP aos limites, levando em consideração a Lei Complementar nº 178/2021. Alega, ainda, que o município encontra-se enquadrado nas normas em vigor, não cometendo irregularidade.

#### **Análise:**

Em relação à alegação da defesa, quanto ao montante da DTP (58,75%) registrado no SICONFI (doc. 77), encontrar-se no percentual idêntico ao registrado pela auditoria no apêndice V do RA, verifico que a informação não prospera, conforme demonstro a seguir:



## Apêndice V – Apuração da Despesa Total com Pessoal – Poder Executivo

### DESPESA TOTAL COM PESSOAL

Mês de referência: dezembro de 2021 / Período de apuração: janeiro a dezembro de 2021  
Prefeitura Municipal de Canhotinho - Exercício 2021

	Descrição	Valor (R\$)
5	COMPROMETIMENTO DA DTP = DTP/RCL AJUSTADA (3/4 x 100)	57,32%
6	DEDUÇÕES DA DTP CONSIDERADAS SOMENTE NA METODOLOGIA DE CÁLCULO DO TCE-PE, Processo nº 1852810-7 (7+8)	458.336,34
6.1	(-) Despesas indenizatórias consideradas em Pessoal Ativo	458.336,34
6.1.1	Adicional de Férias	458.336,34(7)
6.1.2	Licença Prêmio paga em pecúnia	0,00(7)
6.1.3	Outras despesas indenizatórias consideradas em Pessoal Ativo	0,00(7)
6.2	(-) Despesas indenizatórias consideradas em Pessoal inativo e pensionista	0,00(7)
7	<b>DTP SEGUNDO METODOLOGIA DO TCE-PE (3-6)</b>	<b>40.991.372,62</b>
8	<b>COMPROMETIMENTO DA DTP SEGUNDO METODOLOGIA DO TCE-PE (9/4x100)</b>	<b>56,69</b>

 Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro <b>TESOURO NACIONAL</b>	<b>Relatório de Gestão Fiscal</b>	 Documento Assinado Digitalmente por: ANJUR L. RUI. A Acesse em: <a href="https://tce.tec.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam">https://tce.tec.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam</a>
	<b>Prefeitura Municipal de Canhotinho - PE (Poder Executivo)</b>	
	<b>Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social</b>	
	<b>CNPJ:</b>	
	<b>Exercício: 2021</b>	
<b>Período de referência: 3º quadrimestre</b>		

**RGF-Anexo 01 | Tabela 1.0 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal**

DTP e Apuração do Cumprimento do Limite Legal	DTP e Apuração do Cumprimento do Limite Legal	
	Valor	% sobre a RCL Ajustada
<b>DTP e Apuração do Cumprimento do Limite Legal</b>		
RECEITA CORRENTE LIQUIDA - RCL (IV)	72.891.147,66	-
(-) Transferências Obrigatórias da União relativas às Emendas Individuais (art. 166-A, §1º, da CF) (V)	2.299.999,00	
(-) Transferências Obrigatórias da União relativas às Emendas de Bancada (art. 166, § 16, da CF) (VI)	0,00	
= RECEITA CORRENTE LIQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (IV - V - VI)	70.591.148,66	
<b>DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) = (IIIa + IIIb)</b>	<b>41.472.159,96</b>	<b>58,75</b>
LIMITE MÁXIMO (IX) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	38.119.220,28	<b>54,00</b>
LIMITE PRUDENCIAL (X) = (0,95 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	36.213.259,27	<b>51,30</b>
LIMITE DE ALERTA (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	34.307.296,25	<b>48,48</b>

Destaco que o conteúdo apontado pela auditoria está focando o descontrole nos gastos com pessoal, que compromete a atuação do Poder Executivo na medida em que restringe a capacidade de alocar recursos em áreas importantes na implantação de políticas públicas voltadas a atender a população. Tal aspecto vai de encontro aos Princípios da eficiência, interesse público e gestão fiscal responsável. Porém, em 2021, na Lei Complementar nº 178/2021, o prazo para readequação do excesso ao limite da DTP foi alterado, devendo ser eliminado à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.

Apesar da alteração do prazo para recondução da DTP, acolho a sugestão da auditoria e recomendo que o gestor do município busque reconduzir os gastos com pessoal aos níveis regulamentares da LRF.

Cabe ainda determinação para que a gestão efetue o ajuste decorrente das Emendas Individuais recebidas no exercício, em conformidade com o



§16 do art. 166 da Constituição Federal, além dos ajustes decorrentes dos Acórdãos T.C. nºs 355/18, 936/18 e 42/2020.

**- [ID.10] Inscrição de Restos a Pagar, processados e não processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio (Item 5.5).**

Relata a área técnica desta Corte que, em 2021, a Prefeitura não deixou recursos vinculados suficientes para suportar o montante inscrito em Restos a Pagar Processados, no valor de R\$ 1.491.515,91, bem como em Restos a Pagar não Processados (R\$ 4.151.120,57).

Cita a equipe de auditoria o seguinte Acórdão do TCU a respeito da inscrição em restos a pagar:

[...] Acórdão 2.033/2019 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Finanças Públicas. Restos a pagar. Vedação. Princípio da anualidade orçamentária. Princípio da razoabilidade. A prática recorrente de elevada inscrição e rolagem de recursos orçamentários na rubrica de restos a pagar ofende os princípios da anualidade orçamentária e da razoabilidade, sendo incompatível com o caráter de excepcionalidade dos restos a pagar, contrariando o disposto no artigo 165, inciso III, da Constituição Federal, c/c o artigo 2º da Lei 4.320/1964

Menciona ainda que a inexistência de disponibilidade para o pagamento de despesas deste e de outros exercícios poderá comprometer o desempenho orçamentário do exercício seguinte.

A defesa traz à tona a melhora da situação financeira, tendo reduzido o déficit de R\$ 11 milhões para R\$ 7,7 milhões., que demonstra comprometimento da gestão com o reequilíbrio financeiro.

Destaca ainda que:

[...] Quanto aos restos a pagar não processados, é fundamental destacar que tais despesas não passaram pela fase de liquidação, não gerando obrigação de pagamento, uma vez que o serviço não foi prestado e/ou o produto não foi recebido.

Requer, desta forma, que o apontamento seja adstrito ao campo das recomendações.

### **Análise:**

Há que se considerar que a inscrição de restos a pagar, sem a existência de correspondentes recursos para lastreá-los, constitui fato potencialmente comprometedor do desempenho do exercício seguinte, uma vez que serão necessárias receitas futuras para quitar dívidas passadas.

O valor dos Restos a Pagar Processados e Não Processados (R\$ 5,6 milhões) é expressivo. Apontamento mantido, merecedor de ressalvas e determinação.



- **Educação (Capítulo 6)**

- **[ID.11] Insuficiência de gastos em educação, por não atingimento do limite mínimo. Nos termos da EC nº 119/2022, a diferença deve ser acrescida ao montante mínimo a ser aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino até o exercício financeiro de 2023 (Item 6.1).**

De acordo com o apurado no Apêndice IX do Relatório de Auditoria (doc. 81, p. 123), o município aplicou R\$ 8.139.307,01 na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) no exercício de 2021, o que representa 19,29% da receita de impostos e transferências aplicáveis ao ensino, descumprindo o art. 212 da Constituição Federal.

Relata a auditoria que, apesar do descumprimento do limite constitucional, a situação não pode ser considerada irregular, em função do disposto na Emenda Constitucional nº 119/2022, de 27 de abril de 2022, que diz:

Art. 119. **Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19**, os Estados, o Distrito Federal, **os Municípios e os agentes públicos** desses entes federados **não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021**, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, **o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023**, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021. (negrito)

Finaliza a auditoria afirmando que o valor de R\$ 2.411.505,13, aplicado a menor neste exercício (2021), deverá ser acrescido ao limite mínimo nos exercícios de 2022 e/ou 2023.

A defesa discorda da auditoria, argumentando que foram incluídas deduções indevidas no cálculo feito no apêndice IX do RA, com base no que indica o art. 25 da Lei n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020:

Art. 25. **Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados** pelos Estados, pelo Distrito Federal e **pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados**, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. (grifos da defesa)

Cita, ainda, a defendente teor de Publicação feita pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (Cartilha "FUNDEB: Perguntas e Respostas"):



#### **5.4. Os recursos do Fundeb podem ser utilizados para pagamento de despesas realizadas em outros exercícios financeiros?**

De acordo com o art. 25 da Lei nº14.113/20, os recursos do Fundeb, inclusive as complementações da União, devem ser utilizados no exercício financeiro em que são creditados. Tendo em vista o princípio da anualidade, a regra é que os recursos sejam utilizados dentro do exercício a que se referem, ou seja, em que são transferidos. Por essa razão, eventuais débitos de exercícios anteriores (Despesas de Exercícios Anteriores - DEA), por exemplo, pagamento de precatórios, em regra, deve ser pago com outros recursos que não sejam originários do Fundeb. Diferente das DAE, **os débitos inscritos como Restos a Pagar, em observância ao regime de competência e nos termos do art. 36 da Lei nº 4.320, de 1964, podem ser custeados com recursos do Fundeb, uma vez que considera o exercício financeiro do empenho (exemplo: Despesas empenhadas até 31/12/2021 são consideradas como utilizadas no exercício de 2021 e devem ser pagas com os recursos desse exercício)**. Além dessa hipótese, o art. 25, §3º da Lei nº 14.113/20 prevê a chamada parcela diferida que corresponde a até 10% dos recursos do Fundeb e das complementações e podem ser utilizados até o 4º mês do ano seguinte, mediante a abertura de crédito adicional. Ressalta-se que esse entendimento não se sobrepõe ao posicionamento do Tribunal de Contas local, o qual é responsável pela realização de inspeções, auditorias, instauração de eventuais tomadas de contas, cominação de penalidades e adoção de providências, conforme previsto nos arts. 30, incisos II e 58 Fundeb III, e 31 da Lei nº 14.113, de 2020. Por isso é sempre importante consultar a Corte de Contas sob a qual se encontra jurisdicionado para verificar o seu entendimento. (grifo da defesa)

Alega a defesa que deve ser considerado o contexto do exercício de 2021, quando dos cálculos efetuados para a disponibilidade financeira do FUNDEB, fato não ocorrido no demonstrativo de disponibilidade financeira, evidenciado no anexo 05 do RGF, que foi utilizado pela auditoria para efetuar o cálculo das deduções dos restos a pagar não processados inscritos em 2021, sem disponibilidade financeira. A defesa argumenta que apenas os restos a pagar de 2021 podem ser quitados com saldo do FUNDEB do ano de 2021, anexando memória de cálculo a seguir demonstrada:

a) cálculo registrado no RGF, com o saldo de disponibilidade financeira levando em consideração os restos a pagar de anos anteriores a 2021:

DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DO FUNDEB EVIDENCIADA NO ANEXO 05 DO RGF		
Disponibilidade de Caixa Bruta		R\$ 1.936.354,77
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos	De exercícios anteriores	R\$ 2.555.697,69
	Do exercício	R\$ 8.650,65
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores		R\$ 278.512,67
Demais Obrigações de Exercícios Financeiras		R\$ 380.237,93
Disponibilidade de Caixa Líquida (antes da inscrição em restos a pagar não processados do exercício)		R\$ - 1.286.744,17
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados do Exercício		R\$ 1.965.176,99
Disponibilidade de caixa líquida (após a inscrição em restos a pagar não processados do exercício)		R\$ - 3.251.921,16



b) cálculo do saldo da disponibilidade financeira, retirando as deduções dos restos a pagar de anos anteriores a 2021:

DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DO FUNDEB		
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)		R\$ 1.936.354,77
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos (b)	De exercícios anteriores	-
	Do exercício	R\$ 8.650,65
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (c)		-
Demais Obrigações de Exercícios Financeiras (d)	(Saldo de Exercícios Anteriores)	-
Disponibilidade de Caixa Líquida (antes da inscrição em restos a pagar não processados do exercício) (e) = (a) – (b) – (c)		R\$ 1.927.704,12
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados do Exercício (f)		R\$ 1.965.176,99
Disponibilidade de caixa líquida (após a inscrição em restos a pagar não processados do exercício) (g) = (e) – (f)		R\$ - 37.472,87

Diante do referido ajuste, a defesa alega que foi aplicado na educação o percentual de 23,85% das receitas de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino.

A defendente, por fim, alega a existência de prazo para reenquadramento, ocorrido devido à pandemia COVID-19, inexistindo razão para a rejeição da presente prestação de contas.

#### **Análise:**

Em geral, verifica-se que é habitual grande parte das Prefeituras Municipais apresentar ao final do exercício significativo volume de despesas, com ações voltadas à manutenção e desenvolvimento do ensino, inscritas em restos a pagar (processados e não processados).

É certo que, em sendo expressivas, tais despesas em muito impactam o percentual de gastos com recursos de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, e, por conseguinte, o alcance do limite mínimo de aplicação previsto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

A verificação do cumprimento de tal mandamento constitucional representa um dos temas essenciais na análise de contas de governo. Trata-se, portanto, de item de relevo na formação do juízo de valor quando da emissão de Parecer Prévio por esta Corte de Contas — o qual, irá subsidiar o julgamento político por parte do respectivo Poder Legislativo. Além disso, o cumprimento do referido limite constitucional representa condição para o recebimento de transferências voluntárias por parte do ente da Federação, à luz do art. 25, § 1º, inciso IV, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Destarte, ao efetuar a análise das informações registradas pela auditoria, e os respectivos cálculos, disponibilizados no apêndice IX do RA, bem como os argumentos da defendente a respeito do tratamento dado às despesas inscritas em restos a pagar, quando da apuração do limite de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, verifico, de antemão, que a defesa não questiona que os valores inscritos em restos a



pagar não processados devam ser deduzidos das despesas aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino quando não tiverem disponibilidade financeira em sua respectiva fonte de recursos.

Quanto ao aspecto do saldo das disponibilidades financeiras serem ou não afetados pelo montante de restos a pagar liquidados e não pagos de anos anteriores, o qual a defesa entende que, de acordo com a Lei Federal nº 14.113/2020, não deveria constar como redutora do saldo de disponibilidade financeira, valho-me de trecho da Cartilha “FUNDEB: Perguntas e Respostas”, trazida à baila pela defendente, a seguir demonstrado:

5.4. Os recursos do Fundeb podem ser utilizados para pagamento de despesas realizadas em outros exercícios financeiros?

De acordo com o art. 25 da Lei nº14.113/20, os recursos do Fundeb, inclusive as complementações da União, devem ser utilizados no exercício financeiro em que são creditados. Tendo em vista o princípio da anualidade, a regra é que os recursos sejam utilizados dentro do exercício a que se referem, ou seja, em que são transferidos. Por essa razão, eventuais débitos de exercícios anteriores (Despesas de Exercícios Anteriores - DEA), por exemplo, pagamento de precatórios, em regra, deve ser pago com outros recursos que não sejam originários do Fundeb. Diferente das DAE, os débitos inscritos como Restos a Pagar, em observância ao regime de competência e nos termos do art. 36 da Lei nº 4.320, de 1964, podem ser custeados com recursos do Fundeb, uma vez que considera o exercício financeiro do empenho (exemplo: Despesas empenhadas até 31/12 /2021 são consideradas como utilizadas no exercício de 2021 e devem ser pagas com os recursos desse exercício). Além dessa hipótese, o art. 25, §3º da Lei nº 14.113/20 prevê a chamada parcela diferida que corresponde a até 10% dos recursos do Fundeb e das complementações e podem ser utilizados até o 4º mês do ano seguinte, mediante a abertura de crédito adicional. **Ressalta-se que esse entendimento não se sobrepõe ao posicionamento do Tribunal de Contas local, o qual é responsável pela realização de inspeções, auditorias, instauração de eventuais tomadas de contas, cominação de penalidades e adoção de providências, conforme previsto nos arts. 30, incisos II e 58 Fundeb III, e 31 da Lei nº 14.113, de 2020. Por isso é sempre importante consultar a Corte de Contas sob a qual se encontra jurisdicionado para verificar o seu entendimento.** (grifo nosso)

No caso em questão o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco consta na Resolução TC nº 179/2022, que a seguir transcrevo:

RESOLUÇÃO TC Nº 179, DE 31 DE AGOSTO DE 2022.

Dispõe sobre a metodologia a ser aplicada na apuração das despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) nas análises das Prestações de Contas de Governo, no Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

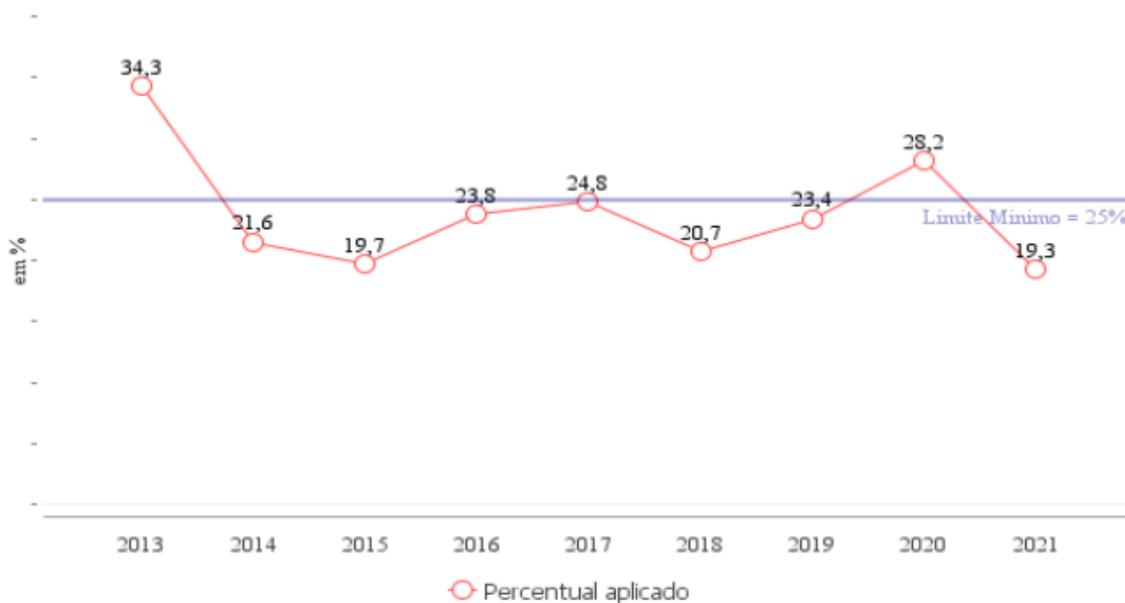
Art. 3º Os Restos a Pagar Não Processados inscritos a partir do exercício financeiro de 2021 sem disponibilidade de caixa devem ser adicionados ao montante das despesas com MDE somente no exercício de sua liquidação.



**Parágrafo único. A inscrição em Restos a Pagar Não Processados no exercício, em regra, deve observar a suficiência de caixa, em atendimento aos princípios do equilíbrio fiscal e da transparência das informações.** (grifo nosso)

Desta forma mantenho o entendimento da auditoria, de que a metodologia de cálculo constante no anexo V do RGF - disponibilidade financeira do FUNDEB, está correta, sendo a base para a efetivação das deduções dos Restos a Pagar não processados inscritos no exercício sem disponibilidade financeira das fontes de recursos FUNDEB e MDE. Assim sendo, entendo que o percentual efetivamente aplicado na MDE foi de 19,29%, deixando o município de cumprir por o limite mínimo disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal. Destaco ainda o histórico do município em relação à aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino:

**Gráfico 6.1** Aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino, 2013-2021 - Canhotinho



Todavia, levando em consideração a defesa, bem como o entendimento da auditoria, considerando que, de fato, por meio da Emenda Constitucional nº 119/2022, foi estabelecido que eventual gasto a menor que o disposto no art. 212 da CF, deverá ser compensado até o final do exercício financeiro de 2023.

Apesar da postergação do prazo para atendimento ao disposto no caput do art. 212 da CF, cabe recomendação ao gestor do município para que busque complementar até o exercício financeiro de 2023 a diferença não aplicada na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme exigido pelo art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal, acrescentado pela citada EC nº 119/2022.

- **Previdência Própria (Capítulo 8)**



- [ID.12] RPPS em desequilíbrio financeiro, haja vista o resultado previdenciário negativo de R\$ 4.301.073,76, valor que representa a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício (Item 8.1).

Foi apontado no relatório de auditoria que o RPPS de Canhotinho encontra-se em desequilíbrio financeiro, visto ter apresentado déficit de R\$ 4.301.073,76 no cotejo entre receitas e despesas previdenciárias. A tabela a seguir apresenta a situação descrita pela auditoria:

**Tabela 8.1 Resultado Previdenciário do RPPS, 2021 - Canhotinho**

Descrição	Valor (R\$)
Receita Previdenciária <sup>134</sup> (A)	6.117.105,98
Despesa Previdenciária <sup>135</sup> (B)	10.418.179,74(1)
Resultado Previdenciário (C = A – B)	-4.301.073,76

Fonte: (1) Demonstração da despesa realizada do RPPS, segundo a sua natureza (doc. 38)

A Defendente argumenta que a gestão adotou as alíquotas previdenciárias sugeridas na avaliação atuarial, bem como efetuou o recolhimento integral das contribuições, além de reduzir o déficit financeiro, que em 2020 foi de R\$ 5,8 milhões, passando em 2021 para R\$ 4,3 milhões. Alega ainda que a crise previdenciária é generalizada no país, e a gestão não pode ser responsabilizada.

#### **Análise:**

O agravamento dos déficits financeiro e atuarial do RPPS, no caso do Plano Financeiro, é esperado, na medida em que as receitas vão se tornando cada vez menores com a redução da massa de segurados, sendo o déficit anualmente gerado financiado por fontes do tesouro municipal até a extinção do plano, quando não houver mais segurados a ele vinculados.

Entendo que as irregularidades existem quando são apontadas ações ou omissões do gestor que potencialmente venham a agravar essa tendência natural. No caso em questão, as deficiências estão sendo tratadas pelo Município, porém, cabe recomendação para que haja acompanhamento da situação da previdência própria.

Isso posto,

#### **VOTO pelo que segue:**

CONTAS DE GOVERNO. PARECER PRÉVIO. DESCONFORMIDADES. BAIXA GRAVIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.



1. O TCE-PE ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos Prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas "contas de governo") opina, mediante parecer prévio (art. 71, I, c/c o art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, I e 86, §1º, III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação - além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (mormente os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.

2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

**CONSIDERANDO** que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

**CONSIDERANDO** que a Despesa Total com Pessoal - DTP extrapolou, ao final do exercício, o limite estabelecido no artigo 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alcançando 56,69% em relação à RCL;

**CONSIDERANDO**, porém, que restou suspenso o prazo para recondução da Despesa Total com Pessoal aos limites impostos legalmente devido à Lei Complementar nº 178/2021, que alterou o prazo para readequação do excesso ao limite da DTP, devendo ser eliminado à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032;



**CONSIDERANDO** que, nada obstante o descumprimento do limite mínimo de aplicação de 25% das receitas de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, estabelecido no art. 212 da Constituição Federal, sendo constatada a aplicação de 19,29%, não caberá imputar responsabilidade ao gestor público no exercício em tela, visto o disposto na Emenda Constitucional nº 119/2022, aprovada em virtude da calamidade pública provocada pela pandemia do coronavírus, devendo a diferença não aplicada ser compensada até o exercício de 2023;

**CONSIDERANDO** que os demais limites constitucionais e legais restantes, apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal, foram cumpridos;

**CONSIDERANDO** a inscrição em Restos a Pagar processados e não processados sem a correspondente disponibilidade de caixa;

**CONSIDERANDO** que as demais falhas, no contexto em análise, devem ser encaminhadas ao campo das determinações e recomendações, para adoção de medidas que evitem que se repitam em exercícios futuros;

**Sandra Rejane Lopes de Barros:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Canhotinho a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Sandra Rejane Lopes de Barros, relativas ao exercício financeiro de 2021.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Canhotinho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Elaborar a programação financeira e o cronograma financeiro que mais se aproxime da realidade, efetuando um planejamento mensal apropriado ao histórico de arrecadação e desembolsos financeiros do município;

**Prazo para cumprimento:** 360 dias

2. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução;



**Prazo para cumprimento: 360 dias**

3. Adotar medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo e prevenir a assunção de compromissos quando inexistirem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura;

**Prazo para cumprimento: 360 dias**

4. Efetivar medidas para efetuar o registro contábil das provisões matemáticas previdenciárias, de acordo com Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP) do Conselho Federal de Contabilidade (NBC-T nº 17 - Demonstrações Contábeis Consolidadas).

**Prazo para cumprimento: 360 dias**

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Canhotinho, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Reconduzir os gastos com pessoal aos níveis regulamentares da LRF, de acordo com a legislação em vigor (Lei Complementar nº 178/2021);
2. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município;
3. Complementar os gastos da diferença decorrente da não aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino exigidas no art. 212 da CF, até o exercício financeiro de 2023;
4. Acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto garantia ao município, efetivando medidas para melhoria da situação previdenciária municipal.

É o voto.



## ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

### QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal/88, Artigo 212.	Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação	Mínimo 25,00 %	19,29 %	Não
Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício	Lei Federal nº 14.113/2020, art. 26	Recursos do FUNDEB	Mínimo 70,00 %	72,93 %	Sim
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (municipal)	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	Receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências.	Mínimo 15,00 %	19,22 %	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º trimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 54,00 %	56,69 %	Não
	Repasse do	CF/88, caput do art. 29-A	Somatório da receita	Depende do número de habitantes I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes;		



Duodécimo	duodécimo à Câmara de Vereadores	(redação dada pela EC 25) ou valor fixado na LOA	tributária e das transferências previstas	IV - 4,5% para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes. Ou o valor fixado na LOA.	R\$ 2.276.918,28	Sim
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL	Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 120,00 %	0,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Patronal - Plano Previdenciário (aplicável apenas a RPPS com segregação de massa)	Lei Federal n.º 9.717/1998, art. 2.º	Contribuição do servidor.	No mínimo, a contribuição do servidor e no máximo duas vezes a contribuição do servidor. (De 100% a 200% da alíquota de contribuição do servidor)	24,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Aposentados	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 14,00 %	14,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Pensionistas	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 14,00 %	14,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Servidor Ativo	Constituição Federal, art. 149, §1º	Salário de contribuição	Mínimo 14,00 %	14,00 %	Sim



## **OCORRÊNCIAS DO PROCESSO**

O CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL PEDIU VISTA DOS AUTOS EM 05.12.2023, SEM OCORRÊNCIAS.

NÃO HOUE OCORRÊNCIAS NA SESSÃO DO DIA 12/12/2023.

PEDIDO DE VISTA FEITO EM 05/12/2023 PELO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL E DEVOLVIDO EM 12/12/2023.

## **RESULTADO DO JULGAMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente, em exercício, da Sessão

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator.